SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954179 - DF (2021/0265360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAIRON BRUNO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O legislador ordinário, ao buscar maior efetividade das garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.690/2008.

2. Nesse contexto, não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

3. No caso, depreende-se dos autos que, embora haja sido mencionado o

Documento eletrônico VDA46270156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/03/2025 12:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: af7a6aa2-1afa-4e00-a607-42285c89b5a0

depoimento da vítima no inquérito – não repetido em juízo –, também foi considerado o depoimento judicial dos policiais civis que realizaram as diligências e identificaram o acusado, logo depois do roubo.

4. Assim, as instâncias ordinárias, soberanas na análise aprofundada das provas, apontaram elementos idôneos e judicializados para demonstrar a autoria delitiva, de modo que não há como acolher a pretensão defensiva, sobretudo por meio de recurso especial, em que não se admite reexame fático-probatório minucioso.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46270156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/03/2025 12:18:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: af7a6aa2-1afa-4e00-a607-42285c89b5a0

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954179 - DF (2021/0265360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAIRON BRUNO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O legislador ordinário, ao buscar maior efetividade das garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.690/2008.

2. Nesse contexto, não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

3. No caso, depreende-se dos autos que, embora haja sido mencionado o

Documento eletrônico VDA46272409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/03/2025 12:18:09
Código de Controle do Documento: 1998b9e5-0abf-4ded-958c-45ff016e926e

depoimento da vítima no inquérito – não repetido em juízo –, também foi considerado o depoimento judicial dos policiais civis que realizaram as diligências e identificaram o acusado, logo depois do roubo.

4. Assim, as instâncias ordinárias, soberanas na análise aprofundada das provas, apontaram elementos idôneos e judicializados para demonstrar a autoria delitiva, de modo que não há como acolher a pretensão defensiva, sobretudo por meio de recurso especial, em que não se admite reexame fático-probatório minucioso.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAIRON BRUNO CARDOSO DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal.

O agravante alega, em síntese, que a condenação se baseou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigativa, porquanto os depoimentos policiais prestados em Juízo configuram relato de terceiro.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Documento eletrônico VDA46272409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/03/2025 12:18:09
Código de Controle do Documento: 1998b9e5-0abf-4ded-958c-45ff016e926e

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 6-7):

> Nas condições de tempo e espaço descritas, o denunciado e seus comparsas, na posse de uma arma de fogo, abordaram a vítima e anunciaram o roubo. Na sequência, por conhecer o denunciado, Ricardo o indagou e perguntou se ele iria mesmo assaltá-lo. Na ocasião, o denunciado disse que atiraria caso a vítima não se calasse. Ato contínuo, o denunciado enfiou a mão na cintura de Ricardo e subtraiu seu celular, evadindo-se em seguida em uma bicicleta.
> Posteriormente, a vítima acionou policiais militares, os quais procederam diligências e constataram que o denunciado havia sido preso por injúria em contexto da Lei Maria da Penha, logo depois de praticar o roubo contra Ricardo.
> Ao ser feito o reconhecimento de pessoa, a vítima reconheceu o denunciado como o autor do roubo, conforme fl.12 dos autos.

Na sentença, o Juiz de direito assim fundamentou a condenação do acusado (fls. 136-137, grifei):

> Assim, apesar de a vítima não ter sido ouvida em juízo, o seu depoimento em sede inquisitorial foi firme e encontra sintonia com outros elementos de convicção, **de modo que o conjunto probatório, formado pelos elementos de informação contidos no inquérito policial e pelas provas coligidas em juízo permitem a formação de uma juízo seguro de que o réu praticou o crime de roubo, mediante grave ameaça, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo**. Com efeito, extrai-se dos autos que, enquanto a vítima se deslocava para casa, foi abordada por três indivíduos, que anunciaram o roubo, um deles portando arma de fogo. **Neste momento, a vítima reconheceu um dos assaltantes como sendo "Bruninho" - MAIRON BRUNO CARDOSO DE OLIVEIRA, já conhecido naquela região e conhecido da própria vítima**, tanto que esta se dirigiu até a casa do réu para tentar reaver o seu aparelho celular roubado e foi nesse momento que a vítima soube que o réu foi preso em razão de fato praticado em contexto de violência doméstica, noticiando essa circunstância na Delegacia, **conforme se observa do histórico da ocorrência policial (fls.35) e do depoimento formal da vítima no APF, devidamente corroborado pelas testemunhas policiais ouvidas em juízo**.
> Destaque - se que, em seu interrogatório judicial, o réu admite que foi realmente preso em razão de confusão envolvendo ele e sua mãe, ou seja, em situação de violência doméstica tal qual a vítima mencionou em seu depoimento. Portanto, apesar das alegações da

Documento eletrônico VDA46272409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/03/2025 12:18:09
Código de Controle do Documento: 1998b9e5-0abf-4ded-958c-45ff016e926e

> Defesa de que não existem provas suficientes para a condenação do réu, é notório que, além da mera negativa da autoria, a Defesa não produziu qualquer prova apta a lançar dúvidas razoável quanto a acusação de que Mairon Bruno Cardoso de Oliveira tenha praticado o crime em apreço.
> Em reforço, destaco que, em delitos como dessa natureza, as declarações das vítimas assumem especial relevância, mormente quando apresentam sintonia com outras provas produzidas nos autos, ainda que na fase inquisitorial, formando um conjunto probatório idôneo que permite chegar à conclusão de que os fatos se passaram conforme descritos na denúncia e que o réu foi o autor do crime de roubo em comento.

No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação, conforme se extrai do trecho a seguir (fls. 211-213, destaquei):

> Pois bem, em que pese a negativa de autoria por parte do recorrente, a vítima, ouvida na fase inquisitorial, e as duas testemunhas policiais, ouvidas na delegacia e em juízo, forneceram versões uníssonas sobre os fatos, narrando a dinâmica delitiva de forma segura, coerente e detalhada.
> A vítima Ricardo de Oliveira Matias, em seu depoimento na fase policial (ID 22790287, pág. 4), disse que "foi abordado por três indivíduos do sexo masculino, sendo dois deles desconhecidos e um conhecido, qual seja: Mairon Bruno, mais conhecido na região por Bruninho". **Relatou que foi abordado pelo apelante na "própria rua da residência dele, quadra 03, conjunto r, casa 1-D, Arapoangas Planaltina/DF, o qual anunciou o roubo, enquanto um comparsa, usando uma arma de fogo, tipo revólver calibre.38, lhe exigiu a entrega de seu aparelho celular". Como conhecia o réu, indagou: "vai me assaltar mesmo, Bruninho?",** momento em que Mairon Bruno respondeu: "cala a boca, se não vou te dar um pipoco. Passa logo o celular!".
> Após dizer essas palavras, a vítima narrou que o apelante "enfiou a mão" em sua cintura e retirou o aparelho celular, evadindo-se do local, usando uma bicicleta.
> **Afirmou ainda que, em virtude de conhecer o autor do crime e saber onde morava, foi até sua residência, com o intuito de reaver o celular subtraído.** Entretanto, ao chegar no local, foi recebido pela mãe do apelante que informou que ele havia sido preso, há poucos instantes, pela Polícia Militar do Distrito Federal, por tê-la agredido.
> Na delegacia (ID 22790287, pág. 14), no dia dos fatos, a vítima reconheceu, com absoluta segurança e presteza, Mairon Bruno como sendo um dos autores do roubo do celular.
> [...]
> Ao contrário do que alega a defesa técnica do acusado Mairon Bruno, existe prova robusta para sustentar a condenação. A despeito de a vítima não ter sido ouvida em Juízo, no inquérito policial, reconheceu com segurança o acusado como o autor do crime (ID 22790287, págs. 14/15). **Não bastasse, a sua versão**

Documento eletrônico VDA46272409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/03/2025 12:18:09
Código de Controle do Documento: 1998b9e5-0abf-4ded-958c-45ff016e926e

> **dos fatos foi reiterada, sob o crivo do contraditório, pelas testemunhas policiais, não havendo nos autos quaisquer indícios de que tenham combinado a narrativa para prejudicar o acusado.**
> Além disso, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal de Justiça que os depoimentos de testemunhas policiais, quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos merecem credibilidade, desde que oportunizado o contraditório, como ocorreu *in casu.*
> [...]
> Assim sendo, a simples negativa de autoria sustentada em Juízo não elide as provas colhidas, frise-se, suficientes para amparar a condenação do acusado tal como proferida na d. sentença.

O agravante busca a absolvição por insuficiência de provas, sob o argumento de que a condenação se haveria baseado apenas em elementos coligidos durante a fase investigativa.

O legislador ordinário, ao buscar maior efetividade das garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a **vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial**, consoante o disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.690/2008:

> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Portanto, não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, **exclusivamente**, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

No caso, conforme se depreende dos excertos acima, embora haja sido mencionado o depoimento da vítima no inquérito – não repetido em juízo –, **também foi considerado o depoimento judicial dos policiais civis que realizaram as diligências e identificaram o acusado**, logo depois do roubo.

Documento eletrônico VDA46272409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/03/2025 12:18:09
Código de Controle do Documento: 1998b9e5-0abf-4ded-958c-45ff016e926e

Assim, as instâncias ordinárias, soberanas na análise aprofundada das provas, apontaram elementos idôneos e **judicializados** para demonstrar a autoria delitiva, de modo que não há como acolher a pretensão defensiva, sobretudo por meio de recurso especial, **em que não se admite reexame fático-probatório minucioso,** conforme pontuei no julgamento monocrático.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA46272409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/03/2025 12:18:09
Código de Controle do Documento: 1998b9e5-0abf-4ded-958c-45ff016e926e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0265360-7

AgRg no AREsp 1.954.179 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037965120198070005 20190510038365 37965120198070005

EM MESA JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAIRON BRUNO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAIRON BRUNO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46208252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:29:13
Código de Controle do Documento: 13EEF481-0E07-4BEA-8938-EAAEEA1F01AD